

 	EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. , de / /
	ARQUIVADO

Processo: 87.131

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 168

Autoria: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Arquive-se
Diretoria Legislativa
06/04/25



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 168

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director 26/08/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 172</p>	<p>QUORUM: 13/5</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR</p> <p>Director Legislativo 31/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 31/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>_____ Relator 31/08/2021</p>
<p>À COSAP</p> <p>Director Legislativo 31/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 31/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator 31/08/2021</p>
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>



P 48567/2021

PUBLICAÇÃO
03/09/21

Apresentado.
Examine-se às comissões indicadas:
Eugênio Sala
Presidente
31/08/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 168
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 1.º. A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Título VII

DAS AÇÕES PÚBLICAS

(...)

Capítulo XI - Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso.

(...)

Art. 238-__ O Município implementará políticas públicas para garantir o acesso adequado das pessoas com deficiência a serviços e equipamentos públicos, bem como promover o seu direito ao desenvolvimento e integração à sociedade, assegurando as adaptações necessárias para atender a cada deficiência, quais sejam:

- I – deficiência visual;
- II – deficiência motora;
- III – deficiência mental;
- IV – deficiência auditiva; e

Edicimenes
VIENNA

Keluf

Douglas / Medeiros

ALBINO

GASTALDO



(PELOJ n°. 168 - fls. 2)

V - paralisia cerebral.

§ 1º. *O Município tomará medidas para garantir que os equipamentos e próprios públicos possuam as sinalizações adequadas, utilizando-se todas as formas de comunicação necessárias para tal fim, como braile e Língua Brasileira de Sinais-Libras, podendo se valer de meios escritos e/ou audiovisuais para tal.*

§ 2º. *O Município promoverá atendimento com comunicação acessível, seja nos meios digitais ou nos canais presenciais.*

Art. 238-__. *O Município adequará a política urbana para:*

I - garantir que novas construções:

a) atendam às necessidades de acesso físico a pessoas com deficiência visual, motora e paralisia cerebral, com plantas que sejam o mais planas possível de acordo com cada projeto e/ou que possuam rampas e elevadores adequados;

b) possuam sinalização acessível;

c) prevejam espaço neutro onde haja baixo estímulo visual, com ausência de paredes e elementos com cores vibrantes, e certo grau de isolamento acústico, a ser utilizado por pessoas com deficiência mental para acalmar crises e surtos;

II – assegurar que praças e parques:

a) possuam percentual adequado de equipamentos como bancos, bebedouros e brinquedos adaptados para atender pessoas com deficiência visual, motora e paralisia cerebral;

b) possuam rampas que facilitem o acesso;

Parágrafo único – O Município estabelecerá metas e prazos para que estas disposições sejam aplicadas aos próprios públicos já existentes.

Art. 238-__. *O Município promoverá, por meio do sistema educacional e de campanhas educativas, a conscientização da população acerca das deficiências, a fim de desmistificá-las e garantir que as pessoas com deficiência tenham sua existência e dignidade reconhecidas e respeitadas, além de garantir que elas e seus familiares compreendam seus direitos e possam exercer plenamente sua cidadania.”(NR)*

Art. 2º. *Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.*

Douglas Frederico

ALBINO

Ericson



(PELOJ nº. 168 - fls. 3)

Justificativa

Segundo o Censo realizado pelo IBGE em 2010, 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. O mesmo censo estimou que em 2020 Jundiaí possuiria população de 423.000 (quatrocentos e vinte e três mil) pessoas. Considerando a média nacional de pessoas com deficiência, isto representa 101.520 (cento e um mil, quinhentos e vinte) jundiaieenses que possuem alguma deficiência.

Um dos propósitos da administração pública é garantir a igualdade e a equidade entre seus cidadãos e é por isto que apresento esta iniciativa, para que as ações voltadas às pessoas com deficiências se tornem políticas públicas, ou seja, um objetivo a ser alcançado pelo Município, independentemente da administração da ocasião.

Vivenciamos numa época em que há muito mais conhecimento disponível acerca das deficiências do que jamais houve. E este conhecimento indica que toda a sociedade ainda precisa se adaptar muito para acolher e integrar as pessoas com deficiência, para que elas possuam sua dignidade e direitos reconhecidos e atendidos.

Isto posto, com o intuito de garantir que Jundiaí busque continuamente a integração, o desenvolvimento e o bem-estar de todos os seus cidadãos, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, 26/08/2021

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
'Val Freitas'

Douglas Medeiros

/phof

Luca



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER PJ-LOJ Nº 172

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 168 PROCESSO Nº 87.131

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, prevê diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Cumpre salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

1. SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

(Handwritten signatures and initials)



HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 30 de agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos




Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.131

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 168, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí é prever diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 31-08-2021.

APROVADO
31/08/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng.º. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.131 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 168, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí é fazer com que as ações voltadas às pessoas com deficiência se tornem políticas públicas.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor encontram-se suficientes, competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 31-08-2021.



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 12
JGB

PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 168/2021 - Val Freitas - Prevê diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II,
DETERMINO **retire-se e archive-se.**
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Júlio Guerrero Bratfisch
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/01/2025 15:03



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E220-4C09-2C2D-46FD

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 168

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 26/08/2021 d.

fls 06 a 09 em 30/08/2021 ~~fls~~

fl. 10 em 01/09/2021 d.

fl. 11 em 08/09/2021 [fls

fl. 12 em 09/01/25 - julho

Observações: